Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001058-30.2023.8.27.2742/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001058-30.2023.8.27.2742/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CORRUPÇÃO DE MENORES E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Ao analisar as provas colhidas na instrução criminal, constata—se que o apelante, os adolescentes C. H. T. D. S., S. S. C. e outros não identificados integravam organização criminosa armada com a finalidade de praticar crimes.
- 2 Insta relembrar, que os depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que, provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições e estão em consonância com as demais provas dos autos. Precedente.
- 3 As provas acostadas no inquérito policial, mormente o relatório técnico de extração e análise de dados evidenciam que o acusado tinha como missão recrutar jovens para uma facção criminosa.
- 4 A convergência de vontades, bem como a participação de adolescentes na organização criminosa estão devidamente comprovadas.
- 5 A manutenção da condenação pelos delitos de associação criminosa e corrupção de menores é medida que se impõe.
- 6 Recurso conhecido e improvido.

V 0 T 0

Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xambioá/TO, nos autos da Ação Penal nº.

0001058-30.2023.827.2742, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013, 180, caput, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90, todos na forma do art. 69, do Código Penal.

Em juízo de prelibação, tenho por presentes, na vertente Apelação Criminal, os pressupostos objetivos (cabimento, adequação tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), observando-se, pois, os requisitos de admissibilidade dos recursos penais, razão pela qual dela conheço.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia1 em desfavor do acusado imputando-lhe a prática de vários crimes (associação criminosa, receptação e corrupção de menores), assim narrados na

preambular acusatória: "(...) Consta dos autos inclusos do Inquérito Policial, que em data e local não precisado, o denunciado , integrou, de maneira organizada e estável, em união de desígnios com os adolescentes outros não identificados, organização criminosa armada com a finalidade de praticar crimes, dentre eles os crimes de receptação e homicídio. Consta também, que entre os dias 08 de agosto de 2023 e 21 de agosto de 2023, em local indeterminado, o denunciado , com consciência e vontade, após ter adquirido, ocultou, em proveito próprio, coisas alheias móveis que sabia serem produtos de crimes, consistentes em uma motocicleta marca Honda Biz 110I, placa QDX7726, cor vermelha, ano 2017, avaliada em R\$ 10.226,00 (dez mil duzentos e vinte e seis reais); 05 (cinco) peças de roupas, sendo 2 (dois) shorts, 01 (uma) camisa do Arsenal, 01 (uma) cueca , e uma calca jeans Reserva, e, ainda, 01 (um) celular REDMI, conforme boletins de ocorrência nº 00075955/2023-A01, 00075999/2023 e 70.684/2023. Consta, ainda, que entre os dias 18 e 21 de agosto de 2023, na residência localizada na Rua Dois, nº 03, Vila Operária, Xambioá/TO, o denunciado , com consciência e vontade, facilitou a corrupção dos adolescentes , ambos com 15 anos de idade na data dos fatos, induzindo-os a praticarem infrações penais análogas aos crimes de receptação. Conforme o apurado, a Polícia Militar foi acionada para averiguar uma denúncia dando conta de que três indivíduos, em atitude suspeita, ocultavam uma motocicleta possivelmente roubada no quintal de uma residência situada na Rua Dois, nº 03. Vila Operária, nesta cidade. Diante das informações, a quarnição policial foi até o local e se deparou com os três indivíduos mencionados na denúncia, sendo eles o acusado e os adolescentes, os quais correram para o interior da residência logo após avistarem a viatura policial. Enguanto os adolescentes permaneceram no recinto, o denunciado pulou o muro do imóvel, tomando rumo ignorado. Adiante, a quarnição policial localizou uma motocicleta envolta por uma lona, constatando-se, posteriormente, que se tratava de objeto com restrição de roubo ocorrido no dia 18.08.2023, na cidade de Araguaína/TO. Além disso, foram localizados no interior da residência em que o denunciado e os adolescentes se encontravam, a chave da motocicleta roubada, bem como peças de roupas novas e um aparelho celular, todos itens roubados, conforme se faz prova os boletins de ocorrência nº 00075999/2023 e 70.684/2023 (evento 01, páginas 34 a 40). Na sequência, os militares apreenderam os adolescentes e realizaram buscas que culminaram na localização e prisão do denunciado, que se encontrava homiziado em uma residência conhecida como local de venda de entorpecentes e ponto de apoio a faccionados da organização criminosa Comando Vermelho — CV, ocasião em que apreenderam um simulacro de arma de fogo em sua posse. Durante a sua condução, o denunciado contou aos policiais que estava na cidade de Xambioá para realizar uma missão, a qual, posteriormente, descobriu-se estar relacionada a vingança da morte do menor , que teria sido assassinado por membros da facção rival Primeiro Comando da Capital - PCC. Os indícios de autoria e a prova da materialidade estão satisfatoriamente demonstrados nos autos a partir da confissão parcial do denunciado, dos depoimentos dos adolescentes e , do auto de exibição e apreensão, do laudo pericial de vistoria e avaliação indireta de objetos e do relatório técnico de extração de dados de aparelho celular, tudo inserto ao caderno policial (eventos n. 01, 16, 36 e 44 do IP). (...)". Vislumbrando as materialidades delitivas, bem como as autorias certas com alicerce nas provas coligidas nos autos, o Magistrado "a quo", julgou procedente o pedido contido na denúncia formulada pelo Ministério Público

Estadual.

Inconformado com a sentença, o acusado ingressou com apelo, postulando, em suas razões2 a absolvição dos delitos de associação criminosa e corrupção de menores, por insuficiência de provas para a condenação.

Sem razão. Ao analisar as provas colhidas na instrução criminal, constata-se que o apelante, os adolescentes e outros não identificados integravam organização criminosa armada com a finalidade de praticar crimes. A vítima , ao ser ouvida em juízo, disse que: "(...) no dia dos fatos estava deitado junto com e e, no momento em que saiu da residência, visualizou a viatura e então voltou imediatamente para avisar os demais, sendo que o acusado pulou o muro e Saullo continuou deitado com ele. Explica que a residência era do Pai de Benjamin e que eles estava lá arrumando as coisas, pois o acusado havia chegado. Que falou para eles ficarem na casa. Que o acusado veio à Xambioá/TO trazer uma motocicleta proveniente de roubo na Cidade de Araquaína/TO, além de uma quantidade de drogas. Asseverou que o acusado estava nessa confusão de facção e confirmou que tinha conhecimento que os integrantes do PCC tinham executado um integrante do CV, inclusive tal acontecimento se deu de frente à sua casa. Por fim, informa que foi convidado para fazer uma operação com o pessoal do PCC contra o CV pela pessoa de Saullo, este, por sua vez, foi convidado pelo acusado (...)". O policial militar, ao ser ouvido em juízo, afirmou que: "(...) um dia antes colocaram no grupo que uma loja de Araguaína/TO havia sido assaltada por dois elementos que saíram em uma motoneta (biz), cor vermelha. Que por

volta das 00h, colocaram no grupo que havia dois elementos circulando em uma biz, cor vermelha, pela Vila Operária, nesta urbe. No entanto, não sabia se tinha relação com os fatos ocorridos em Araguaína. Esclarece que naquela época estava havendo uma disputa entre CV e PCC, e os próprios integrantes do PCC disseram que os integrantes do CV trouxeram alguém de fora para matá-los. Que por volta das 22h, o dono de uma residência ligou informando que tinha um indivíduo de fora, o qual entrou com uma biz, e que havia outros dois indivíduos. Os policiais se deslocaram até o local, ocasião em que encontraram o Saullo e , este já conhecido da polícia, e o acusado empreendeu fuga pulando o muro. Que indagaram quem era o indivíduo, sendo respondido que se tratava de "Panda". Esclarece que depois que o acusado empreendeu fuga, visualizaram indo na direção da casa de Olivercan. Ato contínuo, os policiais se dirigiram à referida residência e realizaram a prisão do acusado, e logo após, retornaram à primeira residência, sendo encontrado dentro do imóvel o veículo e um simulacro de arma de fogo. Em pesquisas nos sistemas disponíveis, verificaram que coincidiu com a motocicleta furtada no dia anterior. Asseverou ainda que os próprios colegas do acusado confidenciaram que ele veio para resolver as "paradas", visto que os integrantes do PCC haviam matado a pauladas um menor integrante do CV dias antes, então trouxeram para realizar a vingança. Informou que o pessoal do PCC informou que no dia que o acusado estava na motoneta, este que sofreu represália pelo pessoal do PCC, vez que foram na residência dele e atiraram na frente nas paredes. Em seguida, realizaram o ataque contra outro integrante do CV, um menor, executando-o a pauladas. Esclarece que tais informações foram repassadas também pelos próprios colegas do acusado, Saullo e . (...)". Merece destaque também o depoimento judicial do também policial militar. Ao ser ouvido, esclareceu que: "(...) no dia dos fatos receberam uma ligação do proprietário da casa onde estava a motocicleta, em seguida,

deslocaram-se até o local informado, quando o acusado avistou a viatura, empreendeu fuga pulando o muro. No interior do imóvel estava os dois menores, o Saullo e o , acrescentando que no quintal localizaram uma motoneta biz, cor vermelha, ocasião em que conduziram os menores ao pelotão. Ato contínuo, receberam outra ligação de um indivíduo informando que tinha visto o adentrando em outra residência. Ao se deslocarem ao recinto, encontraram o acusado na residência de Olivercan. Em pesquisas realizadas constataram que a referida motocicleta era produto de roubo na Cidade de Araguaína/TO. Ainda constataram que a motocicleta estava em posse do acusado, pois dois informantes afirmaram ter visto o acusado conduzindo-a no dia anterior ao fato. Explica que quando o acusado empreendeu fuga da residência, deixou para trás um tênis de sua propriedade, no qual, em sua palmilha estava escondida a chave da motocicleta. Asseverou que o acusado confessou no pelotão que fazia parte da facção criminosa CV e que teria vindo para Xambioá/TO para dar um "salve" (punir) para outra facção criminosa em retaliação a um fato ocorrido semanas antes. Detalhou que semanas antes alguns integrantes do PCC cometeram lesão corporal grave contra um integrante do CV que ocasionou em morte. Tal fato foi confessado pelo próprio acusado e confirmado pelos dois menores.(...)".

Insta relembrar, que os depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que, provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições e estão em consonância com as demais provas dos autos.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)." (g.n.) As provas acostadas no inquérito policial, mormente o relatório técnico de extração e análise de dados evidenciam que o acusado tinha como missão recrutar jovens para uma facção criminosa.

Senão vejamos alguns trechos:

Cleyvety: É isso aí meu fi, recrutar a molecadinha, aí os coleguim da tropa…

Cleyvety: Fazer história nesse Tocantins, tropa do "Panda".

: Vai dar bom pô, vamos se organizar aqui… daquele jeito… moço PC fizeram foi matar o moleque aqui de pau, tu ver tá paia aqui a quebrada oh e aí eu

não trouxe uma caneta, to agoniado aqui… os caras só "e aí moço, e tal", trampo de mei mundo de PC Jack.

Cleyvety: Vish meu mano, pisada em vei, mulequim novim, moço, falta uns mulequim pra dar uma resposta a altura, nem que seja na faca também, no pau, mas tá ligado meu mano tem que ser tudo estudado, rapaz vei que pisada mano, mulequim olhando pra foto dele aqui, novim hein vei… ei pô nesse vídeo ele ainda era vivo ainda, tava vivo ainda no hospital moço? Isso foi que dia mono? Tu é doido… bichos tão folgado aí. Rapaz o moleque foi enterrado ontem, o velório dele foi ontem…não pois é pô, fazer os trens tudo organizadim, só esses caras que faz na loucura mesmo, isso foi mais de dez caras, num tem? Até a população aqui tá com raiva disso, tá ligado? Mais de dez caras só de pau no moleque, e aí os outros correu num tem? Não tinha nada correu também, aí ficou só esse aí pô, disse que o moleque morreu gritando o baguio da facção nossa aí.

Cleyvety: não, demorou então mano, moleque morreu na tróia aí, mas morreu defendendo o comando né mano? Mas mesmo assim é irmãozim que já se foi… mas tu é doido esses bichos, mano tu falou aqui chega eu me arrepiei na hora oh doido… esses bichos são desgraçados mano, quando o cara pegar mano o cara tem que, tá ligado? Cortar com facão cego o pescoço desses satanás mano, tu é doido… ei pandinha pois é pô, bora agilizar isso, se liga pô, fizer esse bagui, esse giro, vamos caçar mei de levar uma caneta pra nós dá uma resposta nesse negócio aí moço, pegar uma vanzinha, nós leva a caneta do bronha aqui, bronha disse que ia me jogar, sei se prai sei se ele dá não, mas na hora que eu quisesse tava na mão.

: Pois é eu tô é ligeiro aqui, nam pois é, o que desenrolar aqui nós faz acontecer eu já tô por aqui, ai qualquer coisa esses dias eu vou dar um volta aí de novo, aí eu vou ver se eu volto pra cá de novo depois num tem? Quando eu vim já quero trazer algum trem".

A convergência de vontades, bem como a participação de adolescentes na organização criminosa estão devidamente comprovadas.

Como bem salientou o magistrado da instância singela: "(...) Prosseguindo, uma vez indubitavelmente comprovada a coautoria delitiva entre o réu e os adolescentes , na prática do crime de organização criminosa e receptação, correta, também, a condenação do acusado pela prática do delito capitulado no art. 244-B do ECA, o qual constitui crime formal, para cuja caracterização se prescinde de resultado naturalístico, ou seja, da efetiva demonstração de que o menor se corrompeu ou de sua prévia higidez moral, conforme a dicção do enunciado nº 500 da Súmula da Jurisprudência do colendo STJ: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (...)".

A manutenção da condenação pelos delitos de associação criminosa e corrupção de menores é medida que se impõe.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença prolatada na instância singela.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1179564v5 e do código CRC b63665b7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 13/11/2024, às 17:20:45

1. E-PROC - INIC1 - evento 1 dos Autos n.º 0001058-30.2023.827.2742. 2.

E-PROC - RAZAPELA1 - evento 95 - Autos n.º 0001058-30.2023.827.2742. 0001058-30.2023.8.27.2742 1179564 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001058-30.2023.8.27.2742/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001058-30.2023.8.27.2742/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

praticar crimes.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CORRUPÇÃO DE MENORES E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Ao analisar as provas colhidas na instrução criminal, constata-se que o apelante, os adolescentes C. H. T. D. S., S. S. C. e outros não identificados integravam organização criminosa armada com a finalidade de

- 2 Insta relembrar, que os depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que, provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições e estão em consonância com as demais provas dos autos. Precedente.
- 3 As provas acostadas no inquérito policial, mormente o relatório técnico de extração e análise de dados evidenciam que o acusado tinha como missão recrutar jovens para uma facção criminosa.
- 4 A convergência de vontades, bem como a participação de adolescentes na organização criminosa estão devidamente comprovadas.
- 5 A manutenção da condenação pelos delitos de associação criminosa e corrupção de menores é medida que se impõe.
- 6 Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença prolatada na instância singela, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1179565v5 e do código CRC 99b9cac4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Hora: 14/11/2024, às 14:7:4

0001058-30.2023.8.27.2742 1179565 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001058-30.2023.8.27.2742/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001058-30.2023.8.27.2742/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Xambioá/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0001058-30.2023.827.2742, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013, 180, caput, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90, todos na forma do art. 69, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que: "(...) Consta dos autos inclusos do Inquérito Policial, que em data e local não precisado, o denunciado , integrou, de maneira organizada e estável, em união de desígnios com os adolescentes e outros não identificados, organização criminosa armada com a finalidade de praticar crimes, dentre eles os crimes de receptação e homicídio. Consta também, que entre os dias 08 de agosto de 2023 e 21 de agosto de 2023, em local indeterminado, o denunciado , com consciência e vontade, após ter adquirido, ocultou, em proveito próprio, coisas alheias móveis que sabia serem produtos de crimes, consistentes em uma motocicleta marca Honda Biz 110I, placa QDX7726, cor vermelha, ano 2017, avaliada em R\$ 10.226,00 (dez mil duzentos e vinte e seis reais); 05 (cinco) peças de roupas, sendo 2 (dois) shorts, 01 (uma) camisa do Arsenal, 01 (uma) cueca , e uma calça jeans Reserva, e, ainda, 01 (um) celular REDMI, conforme boletins de ocorrência nº 00075955/2023-A01, 00075999/2023 e 70.684/2023. Consta, ainda, que entre os dias 18 e 21 de agosto de 2023, na residência localizada na Rua Dois, nº 03, Vila Operária, Xambioá/TO, o denunciado, com consciência e vontade, facilitou a corrupção dos adolescentes, ambos com 15 anos de idade na data dos fatos, induzindo-os a praticarem infrações penais análogas aos crimes de receptação. Conforme o apurado, a Polícia Militar foi acionada para averiguar uma denúncia dando conta de que três indivíduos, em atitude suspeita, ocultavam uma motocicleta possivelmente roubada no quintal de uma residência situada na Rua Dois, nº 03, Vila Operária, nesta cidade. Diante das informações, a guarnição policial foi até o local e se deparou com os três indivíduos mencionados na denúncia, sendo eles o acusado e os adolescentes , os quais correram para o interior da residência logo após avistarem a viatura policial. Enquanto os adolescentes permaneceram no recinto, o denunciado pulou o muro do imóvel, tomando rumo ignorado. Adiante, a guarnição policial localizou uma motocicleta envolta por uma lona, constatando-se, posteriormente, que se tratava de objeto com restrição de roubo ocorrido no dia 18.08.2023, na cidade de Araquaína/TO. Além disso, foram localizados no interior da residência em que o denunciado e os adolescentes se encontravam, a chave da motocicleta roubada, bem como peças de roupas novas e um aparelho celular, todos itens roubados, conforme se faz prova os boletins de ocorrência nº 00075999/2023 e 70.684/2023 (evento 01, páginas 34 a 40). Na sequência, os militares apreenderam os adolescentes e realizaram buscas que culminaram na localização e prisão do denunciado, que se encontrava homiziado em uma residência conhecida como local de venda de entorpecentes e ponto de apoio a faccionados da organização criminosa Comando Vermelho — CV, ocasião em que apreenderam um simulacro de arma de fogo em sua posse. Durante a sua

condução, o denunciado contou aos policiais que estava na cidade de Xambioá para realizar uma missão, a qual, posteriormente, descobriu-se estar relacionada a vingança da morte do menor , que teria sido assassinado por membros da facção rival Primeiro Comando da Capital — PCC. Os indícios de autoria e a prova da materialidade estão satisfatoriamente demonstrados nos autos a partir da confissão parcial do denunciado, dos depoimentos dos adolescentes e , do auto de exibição e apreensão, do laudo pericial de vistoria e avaliação indireta de objetos e do relatório técnico de extração de dados de aparelho celular, tudo inserto ao caderno policial (eventos n. 01, 16, 36 e 44 do IP). (...)".

Inconformado com a sentença, o acusado ingressou com apelo, postulando, em suas razões1 a absolvição dos delitos de associação criminosa e corrupção de menores, por insuficiência de provas para a condenação.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo interposto pelo acusado.

Instada a se manifestar, Procuradoria de Justiça, opinou2 pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1179562v5 e do código CRC 1fae7bd0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 9/10/2024, às 16:34:34

1. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 95 - Autos n.º 0001058-30.2023.827.2742.

2. E-PROC - PARECER1 - evento 09.

0001058-30.2023.8.27.2742 1179562 .V5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 12/11/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001058-30.2023.8.27.2742/T0

RELATORA: Desembargadora

REVISOR: Juiz PROCURADOR (A): APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROLATADA NA INSTÂNCIA SINGELA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador